



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO  
N.º 1.457, DE 2014  
(Do Sr. Pastor Eurico)**

Susta os efeitos da Resolução nº 01, de 22 de março de 1999, editada pelo Conselho Federal de Psicologia - CFP.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DIREITOS HUMANOS E MINORIAS;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Ficam sustados, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, os efeitos da Resolução nº 01, de 22 de março de 1999, que “estabelece normas de atuação para os psicólogos em relação à questão da orientação sexual”, editada pelo Conselho Federal de Psicologia – CFP.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971, instituiu o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia e lhes atribuiu competência para orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de psicólogo e zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe.

O Código de Ética Profissional do Psicólogo, instituído por meio da Resolução nº 10, de 2005, do Conselho Federal de Psicologia – CFP, constitui instrumento básico a disciplinar a conduta dos referidos profissionais, tendo sido aprovado em conformidade com o art. 6º, alínea “e”, da Lei nº 5.766, de 1971.

O primeiro princípio fundamental estatuído no Código de Ética Profissional do Psicólogo consiste em que esse profissional deve basear o seu trabalho no respeito e na promoção da liberdade, da dignidade, da igualdade e da integridade do ser humano, apoiado nos valores que embasam a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

O segundo princípio estabelece que o psicólogo deve trabalhar visando promover a saúde e a qualidade de vida das pessoas e das coletividades e contribuir para a eliminação de quaisquer formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Entretanto, o mesmo Conselho Federal de Psicologia editara outra Resolução — a de nº 1, de 1999, — que se encontra eivada de equívocos e atitudes preconceituosas, configurando evidente exorbitância do seu poder regulamentar e dos seus limites de competência legislativa.

Passemos à análise da Resolução CFP nº 1/1999, que “estabelece normas para os psicólogos em relação à questão da orientação sexual”.

A primeira consideração encontrada no preâmbulo da Resolução afirma que o psicólogo é um profissional de saúde. Embora possa este parecer um aspecto de menor importância, é claramente indicativo da estreiteza de visão dos autores do normativo. Psicologia é uma ciência e profissão que atua em várias áreas do conhecimento e da vida social, incluindo evidentemente a saúde, mas também muitos outros campos, como o organizacional, o educacional/escolar, o social, o jurídico e vários outros.

Outro aspecto destacado a título de justificativa para a edição do normativo consiste na afirmação de que “a homossexualidade não constitui doença, nem distúrbio e nem perversão”. Trata-se de um posicionamento político, sem base científica e que desconsidera substanciais estudos no campo da Psicologia e da Psicanálise que indicam o contrário.

A última consideração apresentada no preâmbulo da Resolução afirma que a Psicologia pode e deve contribuir com seu conhecimento para o esclarecimento sobre as questões da sexualidade, permitindo a superação de preconceitos e discriminações. Todavia, essa mesma Resolução nasceu de uma visão preconceituosa e discriminatória, como se depreende de entrevista publicada pela revista Veja em sua edição nº 1.646, de 26 de abril de 2000, quando a psicóloga Ana Mercês Bahia Bock, então presidente do CFP, deixa clara sua intenção de **perseguir** psicólogos ligados a grupos religiosos que oferecem tratamento para o homossexualismo. Por não disporem, até então, de uma “orientação oficial” foi que construíram essa norma.

Em seu art. 1º, a Resolução CFP nº 1/1999 estabelece, adequadamente, que os psicólogos devem atuar segundo os princípios éticos da profissão, notadamente aqueles que disciplinam a não-discriminação e a promoção e bem-estar das pessoas e da humanidade. Como veremos nos dispositivos subseqüentes, esses princípios são ali invocados em favor de pessoas que desejam assumir a homossexualidade, mas são ignorados quando se trata de pessoas que desejam deixar a homossexualidade e que, pelos mesmos motivos, deveriam ter direito a acolhimento e ajuda profissional.

O art. 2º prescreve aos psicólogos contribuir com seu conhecimento para uma reflexão sobre o preconceito e o desaparecimento de discriminações e estigmatizações contra aqueles que apresentam comportamentos ou práticas homoeróticas. O que cabe aqui questionar é a razão pela qual se privilegiam as práticas homoeróticas.

O *caput* do art. 3º da Resolução CFP nº 1/1999 estabelece que os psicólogos não exercerão qualquer ação que favoreça a patologização de comportamentos ou práticas homoeróticas nem adotarão ação coercitiva tendente a orientar homossexuais para tratamentos não solicitados. Considerando o disposto no Código de Ética Profissional, o dispositivo parece desnecessário. Uma vez mais se evidencia o privilégio — sem dúvida, descabido — dado por essa norma às práticas homoeróticas.

O parágrafo único do art. 3º proíbe os psicólogos de colaborar com eventos e serviços que proponham tratamento e cura das homossexualidades. Neste ponto, o normativo se revela extremamente tendencioso e autoritário. O que se impõe é que a homossexualidade é uma orientação sexual final e irreversível, o que constitui absoluta inverdade. É mais espantoso: o inverso não se aplica. A norma permite o tratamento de alguém que deseje, por exemplo, deixar uma orientação heterossexual, mas o proíbe caso deseje deixar a homossexualidade. São dois pesos e duas medidas.

Em sua atuação clínica, é dever do psicólogo atender pessoas que passam por sofrimento psíquico, independentemente de sua orientação sexual. Uma sexualidade egodistônica — quando sua orientação sexual (comportamento) conflita com a identidade sexual (a forma como o indivíduo se apresenta ou é percebido pela sociedade), ou mesmo com seu sexo (aspecto biológico) — pode, sim, causar-lhe sofrimento psíquico. Verifica-se, assim, um absurdo cerceamento de direitos, tanto do ser humano que precisa de ajuda, quando do profissional que poderia atendê-lo.

O art. 4º da Resolução CFP nº 1/1999 proíbe os psicólogos de se pronunciar ou mesmo de participar de pronunciamentos públicos, nos meios de comunicação de massa “de modo a reforçar os preconceitos sociais existentes em relação aos homossexuais como portadores de qualquer desordem psíquica”. Trata-se de censura, vedação explícita do direito de expressar-se, posta de forma unidirecional, tendenciosa.

A Constituição Brasileira já estabelece de forma clara que constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Logo, não apenas ao psicólogo, mas a qualquer cidadão é vedado discriminar pessoas quanto aos referidos aspectos. Por que, então, deveria uma norma aplicável aos psicólogos privilegiar a homossexualidade?

Acreditamos haver demonstrado cabalmente o fato de que o Conselho Federal de Psicologia extrapolou o poder regulamentar e os limites de delegação legislativa ao editar a Resolução nº 1/1999. Espero contar com o apoio de meus ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, em 2 de abril de 2014.

Deputado PASTOR EURICO

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

**LEI Nº 5.766, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1971**

Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

**CAPÍTULO II  
DO CONSELHO FEDERAL**

.....

Art. 6º São atribuições do Conselho Federal:

a) elaborar seu regimento e aprovar os regimentos organizados pelos Conselhos Regionais;

b) orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Psicólogo;

c) expedir as resoluções necessárias ao cumprimento das leis em vigor e das que venham modificar as atribuições e competência dos profissionais de Psicologia;

d) definir nos termos legais o limite de competência do exercício profissional, conforme os cursos realizados ou provas de especialização prestadas em escolas ou institutos profissionais reconhecidos;

e) elaborar e aprovar o Código de Ética Profissional do Psicólogo;

f) funcionar como tribunal superior de ética profissional;

g) servir de órgão consultivo em matéria de Psicologia;

h) julgar em última instância os recursos das deliberações dos Conselhos Regionais;

i) publicar, anualmente, o relatório de seus trabalhos e a relação de todos os Psicólogos registrados;

j) expedir resoluções e instruções necessárias ao bom funcionamento do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais, inclusive no que tange ao procedimento eleitoral respectivo;

l) aprovar as anuidades e demais contribuições a serem pagas pelos Psicólogos;

m) fixar a composição dos Conselhos Regionais, organizando-os à sua semelhança e promovendo a instalação de tantos Conselhos quantos forem julgados necessários, determinando suas sedes e zonas de jurisdição;

n) propor ao Poder Competente alterações da legislação relativa ao exercício da profissão de Psicólogo;

o) promover a intervenção nos Conselhos Regionais, na hipótese de sua insolvência;

p) dentro dos prazos regimentais, elaborar a proposta orçamentária anual a ser apreciada pela Assembléia dos Delegados Regionais, fixar os critérios para a elaboração das propostas orçamentárias regionais e aprovar os orçamentos dos Conselhos Regionais;

q) elaborar a prestação de contas e encaminhá-la ao Tribunal de Contas.

### CAPÍTULO III

#### DOS CONSELHOS REGIONAIS

Art. 7º Os membros dos Conselhos Regionais, efetivos e suplentes, serão brasileiros, eleitos pelos profissionais inscritos na respectiva área de ação, em escrutínio secreto pela forma estabelecida no Regimento.

Parágrafo único. O mandato dos membros dos Conselhos Regionais será de 3 (Três) anos, permitida a reeleição uma vez.

.....

.....

## **RESOLUÇÃO CFP N° 001, DE 22 DE MARÇO DE 1999**

"Estabelece normas de atuação para os psicólogos em relação à questão da Orientação Sexual"

O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o psicólogo é um profissional da saúde;

CONSIDERANDO que na prática profissional, independentemente da área em que esteja atuando, o psicólogo é frequentemente interpelado por questões ligadas à sexualidade.

CONSIDERANDO que a forma como cada um vive sua sexualidade faz parte da identidade do sujeito, a qual deve ser compreendida na sua totalidade;

CONSIDERANDO que a homossexualidade não constitui doença, nem distúrbio e nem perversão;

CONSIDERANDO que há, na sociedade, uma inquietação em torno de práticas sexuais desviantes da norma estabelecida sócio-culturalmente;

CONSIDERANDO que a Psicologia pode e deve contribuir com seu conhecimento para o esclarecimento sobre as questões da sexualidade, permitindo a superação de preconceitos e discriminações;

**RESOLVE:**

Art. 1º - Os psicólogos atuarão segundo os princípios éticos da profissão notadamente aqueles que disciplinam a não discriminação e a promoção e bem-estar das pessoas e da humanidade.

Art. 2º - Os psicólogos deverão contribuir, com seu conhecimento, para uma reflexão sobre o preconceito e o desaparecimento de discriminações e estigmatizações contra aqueles que apresentam comportamentos ou práticas homoeróticas.

Art. 3º - os psicólogos não exercerão qualquer ação que favoreça a patologização de comportamentos ou práticas homoeróticas, nem adotarão ação coercitiva tendente a orientar homossexuais para tratamentos não solicitados.

Parágrafo único - Os psicólogos não colaborarão com eventos e serviços que proponham tratamento e cura das homossexualidades.

Art. 4º - Os psicólogos não se pronunciarão, nem participarão de pronunciamentos públicos, nos meios de comunicação de massa, de modo a reforçar os preconceitos sociais existentes em relação aos homossexuais como portadores de qualquer desordem psíquica.,

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se todas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de março de 1999.

## **RESOLUÇÃO CFP Nº 010/05**

Aprova o Código de Ética Profissional do Psicólogo.

O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela Lei no 5.766, de 20 de dezembro de 1971;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 6º, letra “e”, da Lei no 5.766 de 20/12/1971, e o Art. 6º, inciso VII, do Decreto no 79.822 de 17/6/1977;

CONSIDERANDO o disposto na Constituição Federal de 1988, conhecida como Constituição cidadã, que consolida o Estado Democrático de Direito e legislações dela decorrentes;

CONSIDERANDO decisão deste Plenário em reunião realizada no dia 21 de julho de 2005;

**RESOLVE:**

Art. 1º - Aprovar o Código de Ética Profissional do Psicólogo.

Art. 2º - A presente Resolução entrará em vigor no dia 27 de agosto de 2005.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Resolução CFP nº 002/87.

Brasília, 21 de julho de 2005.

**ANA MERCÊS BAHIA BOCK**

Conselheira-Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**